

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'."

PROTOCOLO Nº: 327/2020.

DATA DA ENTRADA: 11/02/2020.

 NOME DO INTERESSADO: Na Sessão de: 17/02/2020	 VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: <b>APROVADO</b> Na Sessão de: 22/04/2020	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------	----------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: pedido de vista concedido ao vereador Domingos em 16.03.2020



LEITURA NA SESSÃO

14/02/2020

Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. RUBENS MACEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 11 / 02 / 20 20

Horas 10:11 Sobrº 327

Ass. Ne B. Cruz

Protocolo Externo

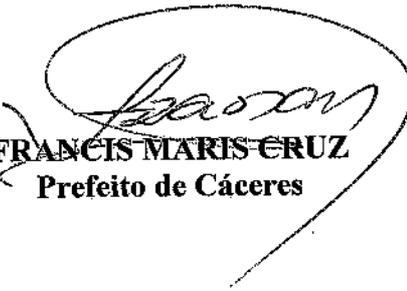
Identificação Interna: Memorando nº 2.001/2019, de 29/03/2019.

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres"*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei Complementar em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24/01/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração dessa ilustre Casa de Leis, a fim de que seja devidamente apreciado, o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que *altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres."*

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) originou-se da Procuradoria Geral do Município, através do Memorando em epígrafe.

Em face do avanço das relações humanas e, concomitantemente, de trabalho, a legislação deve ser, paulatinamente, adequada às novas situações que, até então, não era contemplada pelos instrumentos reguladores dessas relações. Assim, as leis precisam ser, de tempos em tempos, ora inovadas, ora melhoradas, ora ampliadas, ter clareza e ser aplicáveis à realidade, ao cotidiano e às práticas no ambiente de trabalho, obedecendo, no que couber, às leis hierarquicamente superiores e à Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 trata de vários temas, tais quais: o modo de concessão de férias ao servidor público municipal, o direito de amamentação, licenças relativas à adoção, paternidade, acumulação de cargos e rescisão contratual.

No tocante às férias, o presente PLC prevê o fracionamento em até 3 (três) períodos, não inferior a 10 (dez) dias cada. Esta previsão legal vem regular uma necessidade no serviço público, onde, por vezes, considera-se 30



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 03

(trinta) dias um período muito longo para ausência do servidor, implicando, inclusive, em contratação ou remanejamento de servidor de outro setor para cobrir as férias do colega, o que diante dessas dificuldades de substituição do servidor, leva o empregador a postergar a concessão de férias a qual faz jus ao servidor. Ao fracionar esse período, se estabelece mais facilmente um acordo entre as partes, evita possíveis acordos verbais, que geram discrepância com o sistema de controle de presença no serviço (ponto eletrônico), a folha de pagamento etc.

Quanto ao direito de a servidora **amamentar** o próprio filho durante a jornada de trabalho por uma hora diária, no local de trabalho, as mães, de acordo com a lei complementar 25/1997, podem gozar desse direito até os 06 (seis) meses de vida do bebê. **A nova lei, se aprovada, aumentará o período para 01 (um) ano de idade do bebê.**

No que tange à licença adotante, o Projeto de Lei prevê o mesmo período concedido às mães naturais, ou seja, 180 dias de licença, estendendo o direito para mães (servidoras) de filhos adotados que tiverem idade superior a um ano e adolescentes.

Outra alteração diz respeito à concessão de licença-prêmio, passando a ser facultado ao servidor requerê-la por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Acrescenta-se, também, ao previsto na LC 25/1997, parágrafo constando os motivos pelos quais a licença poderá ser interrompida.

Hoje, o servidor não pode ter nenhum vínculo com empresas, comércio e transacionar com o município. Com o novo texto do inciso XIII, abre-se exceção para o servidor que for acionista cotista ou comanditário. Em relação à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presente matéria vem regulamentar, passa a passo, a forma de atuação da



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

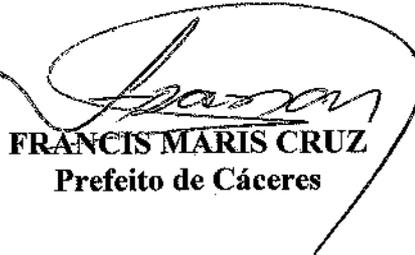
Ofício nº 0083/2020-GP/PMC - fls. 04

Administração Pública e da Comissão para apuração dos fatos e, ainda, como se dará o respectivo processo administrativo disciplinar.

Acrescenta-se a previsibilidade legal para rescisão unilateral dos contratos temporários, a fim de resguardar o interesse público defendido pela Administração Municipal.

Desse modo, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei Complementar, que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, solicitamos a Vossa Excelência sua apreciação e aprovação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos as expressões do nosso melhor apreço.



**FRANCIS MARIS CRUZ**  
Prefeito de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

“Altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:** no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres” passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

**Art. 69.** .....

§ 3º As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 4º Em caso de fracionamento, o terço constitucional de férias deverá ser pago integralmente de uma só vez no primeiro período de férias.

**Art. 92.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora para amamentar no local de trabalho, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 30” (trinta minutos).

**Art. 93.** O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é aplicável o prazo do art. 91, *caput*.

**Art. 101.** .....

§ 3º O servidor poderá requerer oportunamente o gozo da licença-prêmio ao superior imediato, por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença somente poderá ser interrompida por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 179.** .....

**XIII** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou comanditário;

**Art. 199.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

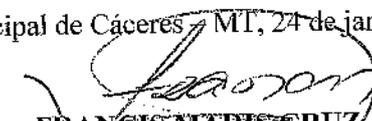
.....

**Art. 266-A.** Fica facultado a Administração Pública Municipal a rescisão unilateral dos contratos temporários para as hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, bem como por ocasião da concessão das licenças de que trata o Título IV, Capítulo I, Seção III, desta lei, que ultrapasse o prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a licença a gestante e adotante.

**Art. 2º** Mantêm-se as demais cominações legais.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 24 de janeiro de 2020.

  
**FRANCIS MARIS CRUZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 16 / 03 / 20 20  
Horas 10:32 sob nº 775  
Ass. J. B. M.  
Protocolo Interno

**Parecer nº 39/2020**

**Referência:** Processo nº 327/2020

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

*Este é o Relatório.*

**II - DO VOTO DO RELATOR:**

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Lei em análise possui 03 (três) artigos, e regulamenta a alteração parcial da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

**Da iniciativa:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com efeito, analisando a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**97 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 *(Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*” (gf)

O projeto de lei complementar regulamenta o parcelamento das férias e das licenças prêmios, acumulação de cargos públicos, dentre outras matérias de interesse dos servidores do Município de Cáceres.

Oportunamente, o presente projeto de lei complementar passou por audiência pública nesta Casa de Leis, ocasião em que foi registrada proposta de emenda por parte do Sindicato dos servidores públicos do município de Cáceres.

**Da emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ficou deliberado que, em relação ao § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, a redação ficaria a seguinte:

“Art. 69.....

.....  
§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.”

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda acima sugerida.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020.

**Cezare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade**

PRESIDENTE

**Valter de Andrade Zacarkim – PTB**

RELATOR

**Elza Basto Pereira - PSD**

MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**Parecer** n.º 60/2020.

**Referência:** Protocolo n.º 327, de 11/02/2020.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Câmara Municipal de Cáceres e vereadores.

**Assinado por:** Francis Maris Cruz.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'.

Este é o Relatório.

**II - DO VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar n.º 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

**III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;**

(...)

No Projeto de Lei Complementar nº 002/2020 trata de vários temas, tais quais: o modo de concessão de férias ao servidor público municipal, o direito de amamentação, licenças relativas à adoção, paternidade, acumulação de cargos e rescisão contratual.

No tocante às férias, o presente PLC prevê o fracionamento em até 3 (três) períodos, não inferior a 10 (dez) dias cada.

Esta previsão legal vem regular uma necessidade no serviço público, onde, por vezes, considera-se 30 (trinta) dias um período muito longo para ausência do servidor, implicando, inclusive, em contratação ou remanejamento de servidor de outro setor para cobrir as férias do colega, o que diante dessas dificuldades de substituição do servidor, leva o empregador a postergar a concessão de férias a qual faz jus ao servidor.

Ao fracionar esse período, se estabelece mais facilmente um acordo entre as partes, evita possíveis acordos verbais, que geram discrepância com o sistema de controle de presença no serviço (ponto eletrônico), a folha de pagamento etc.

Quanto ao direito de a servidora amamentar o próprio filho durante a jornada de trabalho por uma hora diária, no local de trabalho, as mães, de acordo com a lei complementar 25/1997, podem gozar desse direito até os 06 (seis) meses de vida do bebê. A nova lei, se aprovada, aumentará o período para 01 (um) ano de idade do bebê.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No que tange à licença adotante. o Projeto de Lei prevê o mesmo período concedido às mães naturais, ou seja, 180 dias de licença, estendendo o direito para mães (servidoras) de filhos adotados que tiverem idade superior a um ano e adolescentes.

Outra alteração diz respeito à concessão de licença-prêmio, passando a ser facultado ao servidor requerê-la por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias. Acrescenta-se, também, ao previsto na LC 25/1997, parágrafo constando os motivos pelos quais a licença poderá ser interrompida.

Em relação à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a presente matéria vem regulamentar, passa a passo, a forma de atuação da Administração Pública e da Comissão para apuração dos fatos e, ainda, como se dará o respectivo processo administrativo disciplinar.

Vemos logo abaixo que o artigo 199 do Estatuto do Servidor Público, prevê em seu inciso I, que a comissão processante será composta por 2 (dois) servidores, confrontando com o artigo 221 do mesmo estatuto:

Art. 199. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 209 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

**I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;**

**II - Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;**

**III - julgamento.**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 227 e 230.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 206.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Agora o artigo 221 do Estatuto dos Servidores Públicos, vejamos:

**Art. 211 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.**

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Ou seja, há clara presença de incongruência entre o Projeto de Lei sob comento em face ao artigo 211 do Estatuto, além do mais, como é possível haver duas comissões de sindicância e processos administrativos, uma prevista no artigo 199 e outra no artigo 211, dentro de um mesmo Poder, trata-se de uma emenda feita pelo executivo teratológica, pois não podem existir uma comissão "Ad Hoc" composta somente por 2 servidores.

Assim, recomendamos a supressão integral do artigo 199 juntamente como todos os parágrafos e incisos do Projeto de Lei sob comento.

Vemos que a proposição ora analisada do ponto de vista financeiro está regular, pois a apresenta a fonte necessária.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**III - DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei n° 025. de 03 de abril de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 21 de abril de 2020.

**Elias Pereira da Silva (PTB)**  
PRESIDENTE

**Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)**  
RELATOR

**Claudio Henrique Donatoni (RSDB)**  
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**MEMORANDO Nº 27/2020 – SL/CMC. Cáceres- MT, 16 de março de 2020.**

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, s/nº, Bairro Centro  
CEP: 78.200-000 Cáceres/MT  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES  
Em 17 / 03 / 20 20  
Horas 11:45 Sob nº 806  
Ass. [assinatura]  
Protocolo Interno

**Excelentíssimo Vereador,**

**Assunto: "Pedido de Vista" encaminhado via E-mail o Projeto de Lei nº 46, de 24 de janeiro de 2020, e impresso, em anexo.**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, visando a transparência dos atos legislativos da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei complementar nº, de 02 de 24 de janeiro de 2020. conforme pedido de vista requerido e aprovado em tribuna na Sessão Ordinária do dia 16 de março de 2020.

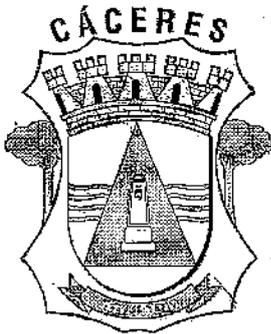
Informo que o referido Projeto também se encontra em e-mail, para devidas conferências.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,

*Fernando A. A. do E. Santo*  
**FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO**  
DIRETOR DA SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

## INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020. "Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que 'Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres'."

PROTOCOLO Nº: 327/2020.

DATA DA ENTRADA: 11/02/2020.

<p>LIBO Na Sessão de: 17/02/2020</p>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
----------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO VEREADOR DOMINGOS. EM 16.03.2020



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Memorando nº 022/2020 – GVD/CMC

Cáceres – MT, 16 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RUBENS MACEDO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

**Assunto: Pedido de Vista**

**Excelentíssimo Presidente,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, faço uso do presente para solicitar de Vossa Excelência **Pedido de Vista do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020 “Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres”.**

Considerando que o referido projeto foi discutido na audiência pública realizada no dia 12 de março de 2020, porém este vereador recebeu diversos comunicados dos servidores, na qual informaram que só tomaram ciência da audiência no momento de sua realização, tendo assim uma pouca participação dos cidadãos envolvido pelos projetos.

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Memorando nº 022/2020 – GVD/CMC

Cáceres – MT, 16 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RUBENS MACEDO**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

**Assunto: Pedido de Vista**

**Excelentíssimo Presidente,**

A par de primeiramente cumprimenta-lo, faço uso do presente para solicitar de Vossa Excelência **Pedido de Vista do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020 “Que altera a Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, que ‘dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres’.**”

Considerando que o referido projeto foi discutido na audiência pública realizada no dia 12 de março de 2020, porém este vereador recebeu diversos comunicados dos servidores, na qual informaram que só tomaram ciência da audiência no momento de sua realização, tendo assim um pouca participação dos cidadãos envolvido pelos projetos.

São essas as nossas considerações, e desde já, prevalecemo-nos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vereador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RELATÓRIO PEDIDO DE VISTA**

*(Art. 82, § 2º, Regimento Interno)*

**Parecer nº 71/2020**

**Referência:** Processo nº 327/2020

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO VEREADOR DOMINGOS OLIVEIRA DOS**

**SANTOS:**

Foi solicitado por este Vereador pedido de vista em relação ao presente projeto de lei complementar, para que pudesse fazer uma melhor análise do seu objeto, razão pela qual, com fundamento no artigo 82, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresento o meu relatório e voto.

O Projeto de Lei em análise possui 03 (três) artigos, e regulamenta a alteração parcial da Lei Complementar nº 25/1997, que regulamenta o Regimento Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**Da iniciativa:**

Com efeito, analisando a Lei Orgânica Municipal, verifica-se que o presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

**“Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:95 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

**I** - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)**

**III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)*

**IV** - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 *(Emenda nº 13 de 20/12/2005)*

**V** - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. *(Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)*

O objeto do projeto de lei complementar visa regulamentar o parcelamento das férias e das licenças prêmios, acumulação de cargos públicos, dentre outras matérias de interesse dos servidores do Município de Cáceres.

Segundo informado nos autos, o presente projeto de lei complementar passou por audiência pública nesta Casa de Leis, ocasião em que foi registrada proposta de emenda por parte do Sindicato dos servidores públicos do município de Cáceres, sendo acatada

2



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, a qual transcrevo para conhecimento:

**Da emenda apresentada pela CCJ:**

Ficou deliberado que, em relação ao § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, a redação ficaria a seguinte:

“**Art. 69**.....

.....  
§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, se assim requeridas pelo servidor, sendo que cada período não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.”

Assim, realmente havia uma dúvida pendente neste § 3º, do artigo 69, da Lei Complementar nº 25/97, da qual fomos inclusive questionados por servidores do município, que foi sanada tempestivamente pela emenda sugerida pela CCJ, atendendo a um pedido do Sindicato dos Servidores Públicos do Município, a qual ratificamos.

Ante o exposto, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 002, de 24 de janeiro de 2020, com a emenda sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação.

É o nosso Relatório, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020

  
**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vereador